

Ofício nº 1.303 (SF)

Brasília, em 6 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Giacobbo
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2016, de autoria do Senador Roberto Muniz, constante dos autógrafos em anexo, que “Disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária”.

Atenciosamente,

Disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

Art. 2º Os recursos consignados no orçamento geral da União e destinados à cooperação, ao auxílio ou à assistência financeira às ações de defesa agropecuária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão transferidos diretamente para os entes favorecidos mediante depósito em contas-correntes abertas especificamente para esse fim, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** serão transferidos mensalmente na proporção de 1/12 (um duodécimo) do total da dotação orçamentária prevista para o exercício.

§ 2º Quando, em virtude de contingenciamento orçamentário, o montante efetivamente transferido for inferior à parcela referida no § 1º, a transferência será proporcional à parcela devida a cada ente, compensando-se, nos meses subsequentes, os valores contingenciados, na medida da disponibilidade orçamentária.

§ 3º As contas-correntes mencionadas no **caput** deverão ser abertas em instituição financeira oficial federal.

§ 4º É vedada a utilização de parcela superior a 20% (vinte por cento) dos recursos descentralizados na forma deste artigo para o custeio de despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 5º Regulamento estabelecerá critérios mínimos de estrutura institucional, física e de recursos humanos a serem atendidos pelos entes favorecidos para se habilitarem ao repasse de que trata o **caput**.

§ 6º O disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não se aplica à transferência de que trata esta Lei.

Art. 3º As ações de defesa agropecuária contempladas com a transferência direta de que trata esta Lei devem estar previstas em planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária, apresentados pelos Estados e aprovados pelo Ministério da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento, nos termos do regulamento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

§ 1º Os planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária conterão as metas, as responsabilidades de cada instância, os recursos necessários, inclusive as contrapartidas financeiras, e as fontes de financiamento.

§ 2º Os recursos orçamentários necessários ao financiamento das ações previstas nos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária, nas diversas instâncias do Suasa, deverão constar de uma única proposta orçamentária que contemple o conjunto das seguintes atividades:

I – vigilância e defesa sanitária vegetal;

II – vigilância e defesa sanitária animal;

III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal e de seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal e de seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 3º Os planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária serão revistos anualmente, podendo, ainda, ser ajustados a qualquer tempo em razão da superveniência de fato imprevisível e relevante.

§ 4º Poderão ser descentralizados recursos mediante convênio ou instrumento congênere quando, cumulativamente, o ente favorecido não atenda às condições para a realização da transferência direta e haja necessidade de financiamento de ações priorizadas nos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária.

Art. 4º Os recursos destinados à descentralização por meio da transferência direta de que trata esta Lei serão distribuídos entre os entes favorecidos, observando-se o atingimento das metas estipuladas nos períodos anteriores.

§ 1º Para o cálculo da proporcionalidade, devem ser considerados como base os seguintes parâmetros e fontes de informação:

I – físicos e territoriais:

a) área plantada, em hectares (ha): Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – Produção Agrícola Municipal (PAM);

b) extensão de fronteiras internacionais, em quilômetros quadrados (km²): IBGE;

c) imóveis rurais cadastrados: Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir);

II – técnicos e demográficos:

a) rebanhos bovídeos registrados, em cabeças: IBGE – Pesquisa Pecuária Municipal (PPM);

b) galináceos registrados, em cabeças: IBGE – PPM;

c) rebanhos suínos registrados, em cabeças: IBGE – PPM;

d) população rural: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad);

III – econômicos:

a) valor bruto da produção de lavouras, em reais (R\$): IBGE – Levantamento Sistemático da Produção Agrícola;

b) exportações agropecuárias, em dólares (US\$): Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

c) participação do pessoal ocupado na agricultura familiar: IBGE – Censo Agropecuário, Florestal e Aquícola.

§ 2º Poderão ser aplicados livremente até 20 % (vinte por cento) dos recursos de que trata esta Lei, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Os recursos de que trata esta Lei serão repartidos anualmente entre as unidades da Federação de acordo com a fórmula constante do Anexo, observando-se os parâmetros constantes do § 1º, que serão atualizados até 31 de dezembro do exercício anterior, por portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º A priorização de culturas vegetais e rebanhos será estabelecida nos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária.

§ 5º Os recursos acrescidos por emenda parlamentar às ações de defesa agropecuária não serão distribuídos nos termos definidos no § 3º e poderão ser destinados a Estado específico, podendo também alcançar os Municípios localizados em seu território.

Art. 5º A contrapartida financeira dos entes favorecidos será depositada em conta específica aberta para o recebimento dos recursos descentralizados.

§ 1º Regulamento definirá os critérios para definição da contrapartida financeira aplicável a cada ente favorecido de forma que sejam considerados, pelo menos:

I – a capacidade financeira da unidade da Federação;

II – percentuais reduzidos para os beneficiários localizados nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco);

III – percentuais reduzidos para Estados e Municípios localizados em área da faixa de fronteira;

IV – a priorização estabelecida nos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária.

§ 2º Não se aplica a exigência de contrapartida financeira à descentralização de recursos destinados ao financiamento de ações de saúde pública relativas à inspeção de produtos de origem animal e vegetal e de seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.

§ 3º É facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, a critério do gestor federal e nos termos dos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária.

Art. 6º O ente favorecido deverá, semestralmente, prestar contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias após o fim do período de referência.

§ 1º A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

- I – relatório de cumprimento de metas;
- II – relação de pagamentos efetuados, com identificação do credor;
- III – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- IV – relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- V – relação de serviços prestados, com identificação do credor;
- VI – extrato bancário da conta-corrente específica e das aplicações financeiras.

§ 2º A prestação de contas será encaminhada preferencialmente por meio eletrônico e poderá ser objeto de auditoria pelo ente repassador a qualquer tempo durante o prazo de guarda de documentos previsto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente favorecido poderá ser dispensado da apresentação de extrato bancário quando conceder ao preposto designado pelo ordenador de despesa federal acesso para consulta eletrônica de saldos e extratos da conta-corrente e das aplicações financeiras a ela vinculadas.

§ 4º Ao fim do exercício, os saldos remanescentes nas contas-correntes específicas dos entes favorecidos podem ser transferidos para o exercício subsequente mediante justificativa do ente favorecido e a critério do Governo Federal, observando-se o que dispuser o regulamento e os planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária.

§ 5º Os documentos originais relativos à prestação de contas serão mantidos pelo ente favorecido pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos a contar da aprovação, pelo Tribunal de Contas da União, das contas do gestor federal relativas ao exercício de aplicação dos recursos.

Art. 7º Devem ser disponibilizados ao público, na internet:

- I – a memória de cálculo da distribuição de recursos realizada em conformidade com o § 3º do art. 4º desta Lei;
- II – os demonstrativos dos recursos transferidos, dos saldos aplicados e das despesas realizadas;
- III – os planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária;
- IV – as prestações de contas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação oficial.

Senado Federal, em de de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

ANEXO

$$PE_k = \sum_{j=1}^r I_{jk} W_j$$

Em que:

“PE” é a participação do Estado “k” na distribuição dos recursos de que trata esta Lei;

“ I_{jk} ” é o parâmetro “j” do Estado “k”;

“ W_j ” é o peso do parâmetro “j”, definido em Portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

“r” é o total de parâmetros utilizados.

Cada “ I_{jk} ” corresponde ao valor absoluto do parâmetro do Estado dividido pelo total do Brasil, ou seja, todo “ I_{jk} ” valor relativo entre 0 e 1 que indica a participação do Estado em relação ao Brasil para aquele parâmetro específico.

Para efeito de cálculo, considerar-se-á a participação relativa de cada unidade da Federação no Brasil para cada um dos parâmetros observados.

Os parâmetros considerados são:

I – parâmetros fixos (“j” = 1 até “j” = 10):

a) parâmetros físicos e territoriais:

1) “j” = 1: participação da área plantada na unidade da Federação sobre o total da área plantada no Brasil;

2) “j” = 2: participação da extensão de fronteiras internacionais da unidade da Federação sobre o total de extensão de fronteiras internacionais do Brasil;

3) “j” = 3: participação dos imóveis rurais cadastrados na unidade da Federação sobre o total de imóveis rurais cadastrados no Brasil;

b) parâmetros técnicos e demográficos:

1) “j” = 4: participação dos rebanhos bovídeos registrados na unidade da Federação sobre o total de rebanhos bovídeos registrados no Brasil;

2) “j” = 5: participação de galináceos registrados na unidade da Federação sobre o total de galináceos registrados no Brasil;

3) “j” = 6: participação de rebanhos suínos registrados na unidade da Federação sobre o total de rebanhos suínos registrados no Brasil;

4) “j” = 7: participação da população rural da unidade da Federação sobre o total da população rural do Brasil;

c) parâmetros econômicos:

1) “j” = 8: participação do valor bruto da produção de lavouras na unidade da Federação sobre o valor bruto da produção de lavouras no Brasil;

2) “j” = 9: participação das exportações agropecuárias da unidade da Federação sobre o total das exportações agropecuárias do Brasil;

3) “j” = 10: participação do pessoal ocupado na agricultura familiar da unidade da Federação sobre o total de pessoal ocupado na agricultura familiar do Brasil;

II – parâmetros variáveis: definidos em portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (de “j” = 11 até “j” = “r”).

O valor financeiro devido a cada unidade da Federação será igual à multiplicação do “PE” pelo montante dos recursos alocados para a divisão pelos Estados.